



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026250-90.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelada ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.216

Apelação Cível nº 1026250-90.2023.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante/Apelada: ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA

Apelante/Apelado: MUNICÍPIO DE SOROCABA

JUIZ: Alexandre de Mello Guerra

ADMINISTRATIVO – TETO REMUNERATÓRIO – PROCURADORA DO MUNICÍPIO – ALEGAÇÃO DE AMBOS os APELANTES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA EM VIRTUDE DO JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' – Ocorrência – Sentença que julgou matéria diversa da pedida – Violação ao princípio da congruência (artigos 141 e 492 do CPC) – Necessária anulação da sentença, para que outra seja prolatada em conformidade ao pedido requerido na inicial – Causa que não se encontra madura para julgamento, sob pena de conhecimento originário de questões a respeito das quais sequer houve um princípio de apreciação pelo Juízo singular – Impossibilidade de aproveitamento do preparo do recurso – artigo 1.007, caput, do CPC – Decisão anulada – Recursos providos para tanto.

Trata-se de recursos de apelação (fls. 211/234 e 264/272), tempestivamente interpostos pelas partes, contra a r. sentença de fls. 169/172, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por Adriana de Oliveira Rosa em face do Município de Sorocaba para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente descontados de suas remunerações, a título de redutor constitucional, devidamente atualizados, observada a prescrição quinquenal, contados juros moratórios e a correção monetária.

Por força da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em

dois mil reais, por apreciação judicial equitativa, respeitados os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em especial a natureza, a importância da causa, a realidade social da comarca e o trabalho realizado.

Os embargos declaratórios opostos por ambas as partes (fls. 176/178 e 180/181) foram rejeitados pela r. decisão de fls. 207.

Inconformada, recorre a autora, explicitando que teve reajuste em seu teto remuneratório no mês de junho de 2023, que foi alterado de 90,25% dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para 100% dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em virtude do julgamento em virtude do Tema 510 do STF e das ADIs nº 3854 e 4014 também do STF.

Destaca que as ADIs 3854 e 4041, na qual julgou-se a inconstitucionalidade do subteto, não houve modulação de seus efeitos. Assim, pleiteia na presente demanda, o pagamento das parcelas não prescritas relativas a aplicação do subteto inconstitucional que vinha sendo aplicado até maio de 2023.

Aduz que, em que pese a r. sentença tenha sido procedente, constando em seu dispositivo o seu direito, sua fundamentação e a narração dos fatos são contraditórias, motivo pelo qual é indispensável a sua reforma para que a merecida procedência seja dada de forma coerente e justa.

Dessa forma, afirma ser nula a r. sentença proferido, visto não atender os requisitos do artigo 489, I e II, do Código de Processo Civil.

Observa que, caso o Juízo entenda que a causa não é ainda suficientemente madura e decida devolver os autos à origem, pede-se que considere a ausência de prestação jurisdicional pela Sentença recorrida, permitindo que as custas processuais possam ser aproveitadas em caso de necessidade de novo Recurso de Apelação em face de eventual nova Sentença.

No mérito, sustenta que os posicionamentos formados pelo Supremo Tribunal, no julgamento das ADIs 3854 e 4014, de que os Procuradores Municipais possuem o mesmo Teto Remuneratório dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, inclusive como já reconhecido por esta Municipalidade na ocasião da revogação do Decreto Municipal 23.842 de 27 de junho de 2018.

Em apelação, o réu alega preliminarmente que a r. sentença ora recorrida não abordou a causa de pedir contida na exordial, de modo que no mesmo diapasão da parte autora, a sentença deve ser tida como nula por vício de congruência com a exordial.

Esclarece que apenas após um longo debate judicial é que será possível concluir que os Procuradores Municipais integram a categoria da Advocacia Pública a que a Constituição denomina de “Funções Essenciais à Justiça”, e, por conseguinte, estão submetidos ao

teto nominal de Desembargador do Tribunal de Justiça, conforme art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, equivalente a 100% (cem por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que a nova interpretação dada pelo Supremo ao limite remuneratório dos procuradores demanda um maior gasto de recursos públicos, que se contrapõe ao interesse geral de preservação destes recursos e, assim, o novo teto deve ser aplicado apenas para frente, sem retroagir, conforme art. 23 da LINDB.

Por fim, assevera que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 STJ).

Recursos tempestivos, recebidos em seus regulares efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC). Apresentadas contrarrazões às fls. 256/268 e 274/278.

É o relatório.

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora, Procuradora do Município de Sorocaba, alega que no mês de junho de 2023, teve corrigido administrativamente o seu teto remuneratório de 90,25% do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para 100% dos referidos subsídios. Afirma que o reconhecimento do

seu direito ocorreu de forma tardia, uma vez que foi reconhecido um direito que já constava da Constituição.

Assim pleiteia o pagamento de diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, ou desde o julgamento do tema 510 pelo Supremo (desde fevereiro de 2019).

O princípio da congruência ou da correlação entre a demanda e a sentença está consagrado nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, que dispõem, *verbis*:

“Artigo 141 – O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

“Artigo 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Assim, cabe ao MM. Juízo decidir nos limites em que foi proposta a ação, sendo vedada a prolação de decisão além (*ultra petita*), fora (*extra petita*) ou aquém do pedido (*citra ou infra petita*).

No caso em questão possível concluir ser a r. sentença *extra petita*.

Pleiteia-se seja aplicado aos Procuradores municipais o teto remuneratório de 100% dos subsídios dos ministros do c. STF, em razão do decidido no tema 510 e ADIs 3854 e 4014, todos do STF.

Entretanto, a r. sentença recorrida tratou da questão referente à aplicação de redutor que fixa como teto os subsídios do cargo de Prefeito Municipal com a promulgação do Decreto nº 23.842/2018.

Foi a demanda, inclusive, julgada procedente para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente descontados de suas remunerações, considerando-se correto o teto remuneratório de 90,25% dos subsídios dos ministros do c. STF.

Frise-se que, especificamente neste caso concreto, o vício da sentença, resultante de decisão fora do pedido veiculado não pode ser sanado pelo Tribunal *ad quem*, como estabelece o artigo 1013, § 3º, CPC, por não se encontrar a causa madura para julgamento, sob pena de conhecimento originário de questões a respeito das quais sequer houve um começo de apreciação pelo Juízo singular.

Por fim, no que tange ao pedido de aproveitamento das custas processuais do valor para a interposição de novo recurso de apelação em face de nova sentença, o recurso não merece sorte.

Dispõe o “caput” do artigo 1.007 do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

A cada apelação interposta deve ser recolhido novo preparo, pois trata-se de taxa referente ao serviço jurisdicional prestado, sendo assim, não há que se falar em aproveitamento do preparo anteriormente recolhido.

Ressalte-se que divergir da solução dada à lide não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

Dessa forma, os recursos merecem ser providos para anular a r. sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de primeiro grau para que nova decisão seja proferida. Prejudicada a análise dos méritos dos recursos.

Com essas considerações, meu voto **dá provimento a ambos os recursos de apelação, para anular a sentença e determinar a prolação de nova, que analise, na integralidade e conforme o princípio da congruência, todos os pedidos veiculados pela parte.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)